



Número: **0600407-96.2024.6.15.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FAZENDO VALER A VONTADE DO POVO [PP/PSB/PL] - APARECIDA - PB (REPRESENTANTE)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
HELIO ROQUE DE ASSIS (REPRESENTADO)	
	FRANCINILCIA LEITE MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124172362	03/11/2025 11:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-96.2024.6.15.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

**REPRESENTANTE: FAZENDO VALER A VONTADE DO POVO [PP/PSB/PL] - APARECIDA - PB**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208**

**REPRESENTADO: HELIO ROQUE DE ASSIS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FRANCINILCIA LEITE MELO - PB21754**

**Representante do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa formulada pela COLIGAÇÃO FAZENDO VALER A VONTADE DO POVO(Aparecida/PB) contra HÉLIO ROQUE DE ASSIS e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL, arguindo que o primeiro, na condição de candidato a prefeito do Município de Aparecida, fez propaganda eleitoral de caráter negativo pela internet, do atual prefeito e candidato a reeleição no referido município, João Rabelo de Sá Neto, quando no evento político denominado “Comício em casa”, transmitido pelo seu instagram, atacou a honra e imagem do candidato e promoveu fake news, afrontando a legislação de regência, pedindo, em sede de liminar, que a segunda representada exclua a referida publicação constante da URL [https://www.instagram.com/reel/C\\_1dwz0O9dI/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA](https://www.instagram.com/reel/C_1dwz0O9dI/utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA) ==, e que o primeiro representado retire de suas redes sociais a propaganda impugnada, e no mérito, a aplicação de multa aos representados.

Juntou documentos.

Decisão concessiva da pretensão liminar.



Citados os representados, mantiveram-se inertes.

O representante comunicou o descumprimento da decisão judicial.

O Ministério Público ofereceu seu parecer pelo reconhecimento da irregularidade da propaganda.

Representação julgada procedente aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso apresentado pelo representado Hélio Roque de Assis.

Decurso do prazo sem oferecimento de contrarrazões pelo representante, foram os autos remetidos ao TRE-PB.

Decisão do TRE-PB dando provimento ao recurso para anular a sentença, dada a nulidade de citação do representado Hélio Roque de Assis.

Com o retorno dos autos do TRE-PB foi determinada nova citação do representado Hélio Roque de Assis.

Substabelecimento juntado ao processo, com respectiva anotação no sistema.

Citado o referido representado, não apresentou defesa.

Novo parecer do Ministério Público Eleitoral pugnando pela procedência da representação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A propaganda eleitoral denominada “negativa” constitui-se em modalidade relativamente comum, constituindo-se em estratégia utilizada por partidos e candidatos, com o fim de desqualificar os candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo, de forma a influenciar o eleitorado a nele não votar.



Neste sentido, é forçoso concluir que o conceito de propaganda eleitoral negativa pressupõe apenas a presença de elementos que desqualifiquem candidatos perante o eleitorado com narrativas ofensivas e/ou falsas.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, que assegura a livre manifestação do pensamento. Em sede eleitoral, as manifestações relacionadas à crítica política de adversários, sobretudo em se tratando de ocupantes ou ex-ocupantes de cargos públicos, mesmo as mais ácidas e mordazes, estão protegidas por esse preceito constitucional, desde, entretanto, que não ultrapassem determinados limites.

No caso em destaque o primeiro representado ultrapassou tais limites, mais especificamente, quando disse, ao se referir ao prefeito e candidato a reeleição que seria um terrorista, fazendo campanha com recurso público, e a sua gestão, dizendo ser um governo corrupto.

A fala do representado, ao imputar a pecha de criminoso ao seu opositor, não representa liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, mas um ilícito, por óbvio, sem proteção legal.

Observemos este ilustrativo julgado do TSE:

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO A SATANISMO. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA A TODOS OS REPRESENTADOS. PROCEDÊNCIA.**1. Os representados praticaram ilícito eleitoral consubstanciado na postagem de um vídeo de declaração de apoio ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República nas Eleições 2022 realizada por figura associada ao satanismo no perfil do TikTok, vinculando, por meio de comentários tendenciosos, a sua imagem à do então candidato mencionado.2. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, porquanto, com o intuito de angariar apoio político de outras entidades religiosas, que vêm assumindo especial relevância no cenário eleitoral, houve vinculação do referido candidato à figura satânica, o que já foi reconhecido como ilícito eleitoral em outras representações julgadas por esta Corte, em que se impugnou propaganda de conteúdo semelhante. Precedentes.3. A jurisprudência desta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido da possibilidade de aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aos casos de disseminação de fake news.4. As mensagens ilícitas atingiram número relevante de eleitores, tendo em vista que foram publicadas nas redes sociais Twitter e Instagram e compartilhadas por uma considerável quantidade de pessoas, alcançando, em algumas delas, 13 mil curtidas, 9,5 mil comentários e 225 mil visualizações, o que demonstra a manifesta repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação de fake news em relação à lisura e à integridade das informações do debate eleitoral e evidencia a gravidade da conduta, em especial, dos representados mandatários, blogueiro e cantor, constituindo fundamento apto a justificar a fixação da multa no patamar de R\$ 30.000,00.5. Igualmente cabível a responsabilização, ainda que com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, em relação aos representados que ostentam apenas a condição de cidadãos, usuários de redes sociais, porquanto basta assistir o vídeo para perceber seu conteúdo distorcido e direcionado a enlodar o candidato antagonista e turvar a liberdade de escolha do eleitor de convicção religiosa, em especial da matriz cristã. Cabível a fixação da multa no montante mínimo, uma vez que ausentes maiores circunstâncias que qualifiquem a gravidade da conduta individual deles.6. Na sociedade em redes, em que a decisão sobre o que se publica



passou a ser de cada um (ainda que sua circulação seja muitas vezes manipulada pelas plataformas), é imperativo que se faça recair os ônus de cuidar da higidez e veracidade do que se posta àqueles que corroboram na veiculação. Invocar a liberdade de expressão como cláusula de imunidade à responsabilização seria coonestar com a perniciosa ideia de que a internet seja terra de ninguém ou pior, seria cogitar que as redes são um metaverso da irresponsabilidade. Representação, por maioria, julgada procedente, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa em relação a todos os representados, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, com confirmação da liminar antes deferida, determinando-se, ainda, que se abstenham de promover novas manifestações sobre os fatos tratados na presente representação e fixando individualmente a multa imposta aos representados. Representação nº060135266, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024.

Ainda, incidente a responsabilidade do segundo representado, pois que apesar de notificado da irregularidade não adotou a providência que lhe cabia, qual seja, a remoção do conteúdo impugnado.

Vejamos o teor da legislação a respeito do assunto:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na representação para aplicar aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Sousa-PB, 3 de novembro de 2025.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz Eleitoral

